



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE GRACCHO CARDOSO
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO GERAL

EMERGENCIAL DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 02/2025

OBJETO: Contratação emergencial de empresa, para prestar os serviços de locação de veículos, para atender às necessidades deste Município.

SUMÁRIO

1. JUSTIFICATIVA DA DISPENSA:.....	5
2. DA RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR OU EXECUTANTE.....	7
3. DAS COTAÇÕES E DA JUSTIFICATIVA DO PREÇO	7
4. DA HABILITAÇÃO JURÍDICA E DA REGULARIDADE FISCAL	8
5. DA FORMA DE CONTRATAÇÃO E SUA METODOLOGIA	9
6. CONCLUSÃO	10



JUSTIFICATIVA DA DISPENSA, RAZÃO DE ESCOLHA DO FORNECEDOR E JUSTIFICATIVA DO PREÇO

O Secretário de Administração Geral deste Município, vem, em atendimento ao art. 72, da Lei Federal nº 14.133/2021, apresentar justificativa de dispensa de licitação para a Contratação emergencial de empresa, para prestar os serviços de locação de veículos, para atender às necessidades deste Município, conforme o quanto disposto neste processo.

Para respaldar a sua pretensão, trago aos autos do sobredito processo peças fundamentais: documento de formalização de demanda, estudo técnico preliminar, termo de referência, além dos documentos hábeis de quem se pretende contratar, e ainda,

Considerando que a presente contratação emergencial de empresa para prestação de serviços de locação de veículos, com motorista e sem combustível, visando atender as demandas contínuas da Secretaria Municipal de Administração Geral do Município de Graccho Cardoso, Sergipe, justifica-se em razão de alguns fatores a saber;

Considerando que os atuais veículos não atendem a demanda do município, desde a área urbana quanto a área rural, sendo de suma importância a contratação de veículos;

Considerando que a Secretaria Municipal de Administração Geral integra a estrutura administrativa do Município de Graccho Cardoso que tem por missão institucional executar as políticas públicas relacionadas com os serviços de infraestruturas, obras e demais serviços institucionais em atendimento à municipalidade;

Considerando a iminente necessidade de realizar os deslocamentos dos servidores e equipamentos deste Municípios, garantindo assim a continuidade dos serviços públicos;

Considerando que houve a desídia do antigo gestor quanto à permanência de contratos vigentes da frota municipios, a contratação emergencial aqui exposta, fundamenta-se nos princípios da Lei 14.133/2021, e em especial o que consta no Art. 75, VIII, pois:

- I. apesar da falha administrativa anterior, o atual gestor foi confrontado com uma situação de emergência real e grave, que exigia a atuação imediata do poder público para mitigar os danos à população. Mesmo com a falha do antigo gestor, a nova gestão não poderia permitir que a população permanecesse desassistida, o que justificou a contratação emergencial de forma urgente e necessária. A emergência está relacionada à necessidade de providenciar recursos rapidamente para a população, e, portanto, a contratação foi feita com o intuito de garantir a continuidade da prestação de serviços essenciais, como transporte de materiais e pessoas, enquanto



não é possível reorganizar ou viabilizar um processo licitatório regular em tempo hábil;

- II. Devido ao contexto emergencial, a contratação de veículos foi urgente e não poderia ser postergada. O município estava desassistido e, sem essa locação, a resposta à emergência seria prejudicada, causando danos à população. A falha do antigo gestor em providenciar a contratação anterior não retira a necessidade de agir com rapidez diante da emergência, conforme estipulado pelo Art. 75, VIII da Lei 14.133/2021, que permite a dispensa de licitação em casos de emergência para garantir a segurança, saúde e bem-estar da população;
- III. O novo gestor tem a responsabilidade de agir para minimizar os efeitos da falha anterior e resolver a situação da melhor maneira possível. O fato de o antigo gestor não ter providenciado a locação de veículos não pode ser um impedimento para a ação imediata da nova gestão, principalmente quando se trata de uma emergência. A contratação foi realizada porque, em virtude da emergência decretada (**Decreto Emergencial nº 19/2025 de 02 de janeiro de 2025**), não havia outra alternativa viável a não ser a contratação imediata para garantir a mobilização de recursos essenciais para atender a população afetada. O princípio da continuidade do serviço público também é invocado, pois a descontinuidade da prestação de serviços em momentos críticos pode agravar a situação da emergência.
- IV. Considerando a situação de emergência declarada no município e a necessidade urgente de garantir a mobilização de recursos essenciais para a população, a contratação de locação de veículos foi realizada de forma emergencial para assegurar a continuidade dos serviços essenciais. A ausência de uma contratação prévia por parte da gestão anterior deixou o município em uma situação de desassistência, o que exigiu a ação imediata da nova gestão, em conformidade com o Art. 75, VIII da Lei 14.133/2021, visando proteger o interesse público e assegurar a resposta à emergência de forma eficaz e eficiente.
- V. É importante destacar que, embora o antigo gestor tenha falhado em providenciar a contratação prévia, a nova gestão não poderia se omitir diante da emergência. A presente justificativa enfatiza que, embora a responsabilidade pela falta de planejamento anterior não recaia diretamente sobre a nova gestão, a atuação foi feita para evitar prejuízos maiores à população, considerando o princípio da eficiência e da continuidade dos serviços públicos.



Considerando ainda que, a contratação de empresa especializada para executar o objeto descrito acima, tem a finalidade de dar continuidade as atividades finalísticas, essenciais e administrativas do Município, uma vez estes tipos de serviço não podem ser interrompidos, dada a sua natureza e relevância, pois são atividades materiais escolhidas e qualificadas em razão da necessidade da Coletividade;

Outrossim, se uma atividade foi elevada à categoria de serviço público, ela apresenta uma característica particular e imperiosa para a vida local, de modo que se impõe que o serviço funcione a qualquer preço.

De igual sorte, à luz das razões ventiladas na autorização de raiz e no bojo dos seus anexos, dentre eles no Termo de Referência, afigura-se inquestionável que a demanda específica precisa ser acautelada com urgência, nos termos trilhados na **presente Dispensa de Licitação n° 02/2025**, ofuscando dos autos ainda, a especificação da demanda emergencial e o levantamento de preços de mercado aviado com fornecedores regionais;

Considerando ainda que durante o período de transição de mandato, realizado no ano passado, durante os meses de outubro a dezembro, pouco se conseguiu extrair da antiga gestão, contrariando nitidamente à **Resolução 338/2020 do TCE/SE**. Isto posto, nas pouquíssimas reuniões que as equipes tiveram, percebeu-se que a antiga gestão não colaborou para que os serviços públicos essenciais à população fossem mantidos, dificultando assim os trabalhos a serem desempenhados por esta nova gestão, que assumira em 01/01/2025;

Considerando que foram protocolados diversos ofícios de solicitação por parte da Equipe do Prefeito Eleito, mas sem que houvesse o mínimo aceitável de informações, sendo muitas das vezes desconexas, que inviabilizavam a obtenção dos dados para que a equipe de transição pudesse passar para a nova gestão;

Pelo que se observou, a antiga gestão se ateve a deixar processos vigentes, cuja essencialidade pouco se visualizava para um início de mandato, onde a principal missão é continuar a servir à municipalidade. Desta feita, considerando a realidade administrativa apurada nestes autos administrativos, bem como o cumprimento dos requisitos documentais mínimos pela empresa que apresentou o melhor preço para todos os itens objeto do Termo de Referência, além da aprovação e ratificação inicial promovida pelo **Gestor do Município**, acerca da necessidade emergencial dos serviços, em atenção ao melhor interesse público e pretendendo garantir assistência e atendimento à população do município, entendo que resta demonstrada plausivelmente a justificativa da formalização da contratação direta, por **emergência**, mormente em essencialidade do referido serviço.

Corroborando os argumentos até então ventilados, milita o fato de que a contratação basear-se-á em valores compatíveis com pesquisa de preços de mercado (cotações), e que a empresa melhor classificada na apuração de mercado apresentou todos os documentos de habilitação exigíveis para procedimentos licitatórios complexos, onde,



não houve facilitação ou simplificação documental objetivando a contratação direta com empresas inidôneas ou desprovidas das condições mínimas de habilitação jurídica, técnica, econômico-financeiro e nem fiscal ou trabalhista.

Desta feita, a presente contratação justifica-se pela necessidade desta Prefeitura continue desempenhando suas atividades técnicas e administrativas de maneira eficiente e eficaz, sem que haja interrupção nos procedimentos administrativos. Além disso, a disponibilização destes serviços de transporte, busca um melhor atendimento das demandas dos setores do Município e agilidade aos processos administrativos, de modo a assegurar os serviços de administração pública em níveis aceitáveis para oferecer aos usuários da administração pública municipal.

1. JUSTIFICATIVA DA DISPENSA:

A Lei nº 14.133/21, em seu artigo 75, inciso VIII, determina que é dispensável a licitação, *in verbis*:

“Art. 75 É dispensável a licitação:

VIII - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontratação de empresa já contratada com base no disposto neste inciso; (Vide ADI 6890);”

Quanto à necessidade do enquadramento legal, o administrativista Antônio Carlos Cintra do Amaral diz, “*in verbis*”:

“... A emergência é, a nosso ver, caracterizada pela inadequação do procedimento formal licitatório ao caso concreto. Mais especificamente: um caso é de emergência quando reclama solução imediata, de tal modo que a realização de licitação, com os prazos e formalidades que exige, pode causar prejuízo (obviamente prejuízo relevante) ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços ou bens, ou, ainda, provocar a paralisação ou prejudicar a regularidade de suas atividades específicas. Quando a



realização de licitação não é incompatível com a solução necessária, no momento preconizado, não se caracteriza a emergência. (AMARAL, 2001:4).

No mesmo sentido Hely Lopes Meirelles, afirma que:

"... a emergência há de ser reconhecida e declarada em cada caso, a fim de justificar a dispensa de licitação para obras, serviços, compras ou alienações relacionadas com a anormalidade que a administração visa corrigir, ou como prejuízo a ser evitado. Nisto se distingue dos casos de guerra, grave perturbação da ordem ou calamidade pública, e que a anormalidade ou o risco é generalizado, autorizando a dispensa de licitação em toda a área atingida pelo evento" (In Llicitação e contrato Administrativo, 9ª Ed., Revista dos Tribunais, São Paulo: 1990, p. 97).

Além disso, ressalte-se que, nestes casos relacionados pela legislação, há a discricionariedade da Administração na escolha da dispensa ou não do certame, devendo sempre levar em conta o interesse público. Muitas vezes, o administrador opta pela dispensa, posto que, como afirma o ilustre Marçal Justen Filho, "in verbis":

"a dispensa de licitação verifica-se em situações em que, embora viável competição entre particulares, a licitação afigura-se inconveniente ao interesse público. (...). Muitas vezes, sabe-se de antemão que a relação custo-benefício será desequilibrada. Os custos necessários à licitação ultrapassarão benefícios que dela poderão advir."

Considerando, que a apóis confecção do mapa de Apuração dos Preços, e apresentação dos documentos habilitatórios suficientes foi a empresa: **GUILHERME VIAGENS E TURISMO LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 14.970.182/0001-38, com sede na Avenida Erotildes Noer de Aragão, nº 2.274, Jardim do Sertão, Nossa Senhora da Glória/SE.

Considerando que a empresa referida oferece um valor abaixo dos seus concorrentes, conforme pesquisa de preços realizada com fornecedores do ramo. A menor proposta perfaz um valor total de **R\$ 305.400,00 (trezentos e cinco mil e quatrocentos reais)**, para um período de **02 (dois) meses**, pelos serviços, ora solicitados, conforme documentação anexa aos autos do presente processo, tempo este suficiente para que a devida licitação seja realizada.

Nota-se que o valor da contratação é em média **8,3% (oito vírgula três por cento)** inferior aos seus concorrentes, cujos percentuais são os seguintes, vejamos:



- GEOVÂNIO SANTOS SANTANA JUNIOR – CNPJ: 37.592.010/0001-73 – **11,59% (onze vírgula cinquenta e nove por cento)** superior ao menor preço ofertado – R\$ 340.800,00, para dois meses.
- VIAMAX LOCAÇÕES EIRELI – CNPJ: 05.405.723/0001-94 – **5,10% (cinco vírgula dez por cento)** superior ao menor preço ofertado - R\$ 320.980,00, para dois meses.

Por fim, diante da essencialidade da contratação com data determinada para o seu encerramento, cujo prazo de locação será de apenas **2 (dois) meses**, e ainda por força do **Decreto Emergencial nº 19/2025**, cujo inciso VIII possibilita a referida contratação temporária, uma vez que houve desídia da antiga gestão com o bem público, vejamos:

“VIII - Que, as condições dos prédios públicos do município encontram-se deteriorados e sem condição de uso, bem como a frota de veículos municipais, pois não houve manutenção por parte da administração anterior;”

Destarte, percebe-se plenamente possível a referida locação de veículos temporária, em sua forma emergencial, com o fito principal de suprir às demandas da administração para com seus cidadãos.

2. DA RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR OU EXECUTANTE

A empresa escolhida neste processo para sacramentar o serviço pretendido, foi: **GUILHERME VIAGENS E TURISMO LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº **14.970.182/0001-38**, com sede na Avenida Erotildes Noer de Aragão, nº 2.274, Jardim do Sertão, Nossa Senhora da Glória/SE.

Em análise aos presentes autos, observamos que foram realizadas pesquisas de preços as quais seguem anexo as cotações, apresentando preços compatíveis com os praticados no mercado.

O serviço a ser executado pela futura contratada supracitada é compatível e não apresenta diferença que venha a influenciar na escolha, ficando está vinculada à verificação do critério do menor preço e seus documentos de habilitação.

3. DAS COTAÇÕES E DA JUSTIFICATIVA DO PREÇO



No processo em epígrafe, verificou-se a que as cotações foram feitas de forma adequada à natureza do objeto do procedimento. Assim, diante do exposto restou comprovado ser o valor médio de mercado praticado com a Administração.

O valor proposto no menor orçamento enquadra-se nas necessidades da administração para atender à população, onde mesmo que o presente procedimento tenha sido realizado de forma emergencial, a administração tem o dever de realizar a devida pesquisa de mercado para garantir a melhor proposta possível. Destarte, como os critérios exigidos no termo de referência são objetivo, coube à administração analisar o menor preço ofertado e na sequência o atendimento aos documentos habilitatórios.

O critério do menor preço deve presidir a escolha do adjudicatário direto como regra geral, e o meio de aferi-lo está em juntar aos autos do respectivo processo pelo menos 03 (três) propostas.

De acordo com a Lei n. 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações), após a cotação, é optado no presente processo o **critério menor preço**, conforme critérios de julgamentos previsto no art. 33, inc. I da Lei n.14.133/2021, assim verificado o menor preço, adjudica-se o serviço àquele que a devida habilitação jurídica, não deixando de se observar a regularidade fiscal.

Frisa-se que tal contratação é a primeira do tipo a ser realizada por esse órgão, mesmo que de forma emergencial, a atuação gestão atentou-se às exigências de fracionamento de despesa, garantindo que de concomitante à contratação por meio dispensável, seja realizada o pregão eletrônico, cuja viabilidade e cuidados técnicos são mais robustos, que demandam maiores especificações técnicas, logísticas, fiscais e até mesmo ambientais.

Com a realidade do mercado em se tratando de produto ou serviço similar, podendo a Administração adquiri-lo sem qualquer afronta à lei de regência dos certames licitatórios.

Por fim, restou percebido que de forma prévia, o setor competente realizou uma pesquisa de mercado, buscando identificar o valor médio dentre às contratações feitas pela Administração Pública, para objetos similares ao que este **Município** busca contratar. Assim, após a realização da pesquisa de mercado, foi possível identificar que mesmo após a realização de pesquisa de Mercado, diretamente realizada por outro empresas do ramo, foi possível identificar o menor dos preços apresentados, conforme Mapa de Apuração em anexo

4. DA HABILITAÇÃO JURÍDICA E DA REGULARIDADE FISCAL



Nos procedimentos administrativos para contratação, a Administração tem o dever de verificar os requisitos de habilitação estabelecidos no art. 62 e seguintes, em especial o art. 68 da Lei n.14.133/2021, in verbis:

"Art. 68. As habilitações fiscal, social e trabalhista serão aferidas mediante a verificação dos seguintes requisitos:

I - a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);

II - a inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

III - a regularidade perante a Fazenda federal, estadual e/ou municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

IV - a regularidade relativa à Seguridade Social e ao FGTS, que demonstre cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;

V - a regularidade perante a Justiça do Trabalho; e

VI - o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal."

Resta deixar consignado que a contratada demonstrou habilmente sua habilitação jurídica e regularidade fiscal.

5. DA FORMA DE CONTRATAÇÃO E SUA METODOLOGIA

A vigência contratual será de **02 (dois) meses**, e iniciará na data de sua assinatura, podendo ser prorrogado, desde que mantida a situação de calamidade pública, na forma da Lei nº 14.133/2021, contados da assinatura do termo de contrato, emitido pela **Prefeitura Municipal de Graccho Cardoso**.

O início do serviço será formalizado em Contrato Administrativo, vinculando estritamente todas as condições, obrigações e responsabilidades entre as partes a empresa considerada vencedora, cláusulas essas de acordo com a Lei 14.133/2021 e do **Termo de Referência**.

Caberá ao setor solicitante, o recebimento e a atestação da(s) Nota(s) Fiscal(is) Fatura(s) correspondentes aos serviços prestados, em pleno acordo com as especificações contidas no termo de referência, aliado às disposições constantes da proposta da contratada.



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE GRACCHO CARDOSO
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO GERAL

6. CONCLUSÃO

Em relação aos preços, verifica-se que os mesmos estão compatíveis com a realidade do mercado em se tratando de serviço amplamente difundido no comércio, podendo a Administração contratar sem qualquer afronta à lei de regência dos certames licitatórios, uma vez que fez uso **do Art. 75, inciso VIII da Lei n° 14.133/21 c/c Decreto Emergencial 19/2025**, corroborado pela Secretaria de Assuntos Jurídicos, cuja, emitiu parecer favorável à decretação da referida situação calamitosa do Município de Graccho Cardoso.

Considerando a indicação da Dotação Orçamentária, verificou-se que foram atendidas a indicação da referida rubrica:

U.O.	AÇÃO	ELEMENTO DA DESPESA	FONTE DE RECURSOS
20200	2007	33903900	15000000
20300	2080	33903900	15000000
20400	2013	33903900	15000000
20600	2017	33903900	15000000
20700	2021	33903900	15500000
20700	2023	33903900	15001001
20700	2024	33903900	15530000
20700	2028	33903900	15001001
20700	2082	33903900	15000000
20800	2032	33903900	15400000
20900	2083	33903900	15000000
21000	2084	33903900	15000000
21100	2085	33903900	15000000

Do acima exposto, inobstante o interesse em contratar a referida empresa, relativamente ao **serviço** em questão, é decisão discricionária da Autoridade Competente, optar pela contratação ou não, ante a criteriosa análise da **Controladoria Interna** de toda a documentação acostada aos autos que instruem o presente procedimento.

Nada a acrescer, submeto à autoridade superior para apreciação e posterior ratificação desta, após o que deverá ser publicada em sítio eletrônico oficial, em obediência ao parágrafo único do art. 72 da mesma norma jurídica susoaludida.

Graccho Cardoso, 15 de janeiro de 2025.

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS
CPF: 084.XXX.XXX-65

Ratifico, ____ / ____ / 2025

JOSÉ AILTON ARAGÃO
Secretário de Administração Geral